

APRECIÇÃO E CONTRAPROPOSTA SOBRE O ANTEPROJETO DO ESTATUTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Recolhidos todos os contributos prestados pelos Oficiais de Justiça desde o conhecimento da proposta do Ministério da Justiça e ao longo das férias judiciais de verão de 2017, segue uma síntese de tais contributos, apenas versando os aspetos que foram objeto de apreciação crítica e, ou, de contraproposta. Quanto aos demais aspetos do estatuto proposto aqui não mencionados podem ser interpretados como aspetos que não merecem oposição, merecendo até concordância. Isto é, a seguir se indicam apenas aqueles que não se mostraram pacíficos e se repudiam.

A seguir, a vermelho, estão os artigos do anteprojeto que são objeto da apreciação que segue.

Artigo 3.º – Caracterização das carreiras

A carreira judicial e a carreira dos serviços do Ministério Público são carreiras especiais e pluricategoriais, de grau de complexidade funcional 2.

Relativamente a este artigo, todos se mostraram de acordo com a posição que o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) divulgou anexando um parecer, pelo que não se mostra necessário repetir tal posição que se revelou unanimemente aceite.

No entanto, antecipando-se difícil a aceitação da alteração do grau de complexidade, surgiu a ideia de se introduzir um novo aspeto de alteração não no imediato mas a prazo. Esta ideia, que também se indica para o acesso à carreira, tem a ver com as qualificações dos Oficiais de Justiça. Poderia ser interessante algum tipo de negociação sobre as habilitações literárias dos Oficiais de Justiça, de forma a conseguir que todos, ou quase todos, obtivessem o grau de licenciatura, o que hoje já ocorre em grande número, não só devido àqueles que ao longo dos anos foram obtendo tal habilitação, como aos que ora ingressam munidos da mesma.

É sabido que o curso de Aveiro foi um primeiro passo importante mas, ainda assim e por fim, constata-se que não foi um caminhar e não aproveitou a todos os Oficiais de Justiça. Em alternativa, propõe-se que todos os Oficiais de Justiça do país tenham acesso a um curso que, de raiz, lhes confira o grau ou que, em complemento a habilitação já detida, de igual forma lhes confira o mesmo grau de licenciatura técnica, idêntica à que era ministrada em Aveiro e que só estava ao alcance de quem nessa área residia.

Há uns anos, os professores passaram por um problema parecido de falta de habilitação e esse problema foi resolvido com a frequência genérica de um curso complementar de um ano de ensino superior que lhes permitiu obter o grau de licenciatura.

Esta possibilidade conferida aos professores esteve disponível em todo o país através da universidade da rede pública que é a Universidade Aberta, que detém, pelo menos em cada capital de distrito, uma outra universidade, escola superior ou instituto que serve de apoio àquela Universidade, locais onde os seus alunos podem aceder a bibliografia e outro apoio, bem como às instalações onde realizam exames presenciais para além dos efetuados em ambiente de “e-learning”.

Desta forma, todos os Oficiais de Justiça, podem obter uma licenciatura perto dos seus domicílios, sejam eles no continente ou nas ilhas, através de um protocolo que permita a criação de uma licenciatura de raiz, a par de um curso complementar ou de pós graduação ou da análise de equivalências de outros cursos já detidos que permita adiantar algumas cadeiras. O acesso está

garantido também a quem não detém habilitação para ingresso no ensino superior desde que seja maior de 23 anos e aprove no exame próprio que permite ultrapassar a falta de habilitação de ingresso, aspeto este que a Universidade Aberta também detém.

Haveria que contabilizar as habilitações literárias de todos os Oficiais de Justiça de forma a verificar que, cada vez mais, são pessoas que detêm cursos superiores e aqueles que não os detêm, detêm uma larga experiência laboral que pode ser certificada como tal e, no espaço de 4 a 5 anos seria possível garantir que mais de 2/3 (dois terços) dos Oficiais de Justiça seriam licenciados e, desde que haja o óbvio incentivo remuneratório, seria mesmo possível garantir que, nesse mesmo espaço de tempo, se não em menos tempo, 100% dos Oficiais de Justiça teriam tal grau que em muito valorizaria a carreira.

Artigo 4.º Modalidade do vínculo

O pessoal oficial de justiça exerce funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Relativamente a este artigo, a maioria rejeita este tipo de contrato que deveria ser substituído pela nomeação, considerando que as funções exercidas em órgão de soberania devem ser excecionadas.

Artigo 5.º Dependência funcional

Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do respetivo magistrado.

Este artigo mostra-se desfasado da realidade, designadamente quando até indica a “autuação”, coisa que até já nem se faz na maioria dos processos, como nas execuções. Para além disso, a dependência funcional hoje em dia descende dos órgãos de gestão com solicitações às vezes diárias, ficando os Oficiais de Justiça na dependência funcional destes órgãos. Com este artigo poderá surgir a incompatibilidade de serem negadas instruções funcionais dos órgãos de gestão porque a dependência é apenas do magistrado da secção.

A dependência exclusiva do respetivo magistrado faz com que surjam situações aberrantes de instruções não escritas sobre a limitação das conclusões abertas por dia e que não podem ser às segundas nem às sextas-feiras, etc. a par de tantas outras instruções limitadoras das funções dos Oficiais de Justiça que, embora podendo fazer mais, ficam limitados a tais imposições funcionais.

A dependência funcional, embora possa manter-se assim, deve ser acrescida aos órgãos de gestão da comarca e ainda ao respetivo cargo de chefia da secção: Escrivão de Direito, Técnico de Justiça Principal e, ou, Secretário de Justiça. Estes cargos de chefia devem também constar. Não faz sentido que na dependência funcional não se considerem os cargos de chefia. Se estes existem devem ser tidos em conta, aliás, ainda mais em conta, uma vez que são estes que conhecem e lidam de perto e com a realidade das secções. O funcionamento ideal da secção deve estar na dependência dos Oficiais de Justiça e não de quem está de fora.

Artigo 6.º Requisitos

1 – O ingresso nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar faz-se de entre indivíduos habilitados com curso de natureza profissionalizante ou licenciatura nas áreas do

Direito, Economia, Finanças, Contabilidade, Gestão e Administração e Ciências Informáticas, aprovados em procedimento de admissão.

2 – O curso profissionalizante a que se refere o número anterior é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da educação.

3 – Para efeitos do disposto n.º 1 são consideradas licenciaturas nas áreas indicadas aquelas que assim sejam classificadas no âmbito da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação.

Este artigo, relativo aos cursos, deveria ser alterado na parte do curso profissionalizante, substituindo tal curso por licenciatura idêntica às demais exigíveis. Se se considera que a via de acesso é, regra geral, a licenciatura, e em vastas áreas, o curso profissionalizante tem que estar à mesma altura e só pode, portanto, ser de licenciatura, ministrada a nível nacional, por exemplo, como acima se mencionou, através de curso a disponibilizar na universidade pública da Universidade Aberta que permitirá a todos os cidadãos, em qualquer ponto do país, aceder a este curso, muito mais do que os atuais cursos profissionalizantes, que não existem em todo o país ou como o curso de Aveiro que territorialmente também detinha tal limitação.

Para além disso, foi mencionado um aspeto que poderá não ser de todo desprezível. Trata-se da idade dos indivíduos detentores de um curso profissionalizante. Estes frequentam o curso enquanto menores de idade e concluem-no aos dezoito anos, o que, para muitos é considerado uma idade muito jovem para ingresso ao serviço dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, revelando-se problemático que estes jovens abordem muitas das questões que são tratadas nos serviços judiciais e até contactem pessoas muito mais velhas, designadamente utentes, quando não detêm experiência de vida suficiente para tal. Já aqueles que concluem um curso superior detêm mais alguns anos que, embora não sendo também muitos, pode melhorar um pouco o entendimento de algumas matérias e a forma como se lida com elas, tendo em conta que nos tribunais se lida com matéria extremamente sensível, seja a nível pessoal, seja a nível social.

Neste sentido, há que aponte como idade mínima de ingresso os 21 anos mas bastaria com colocar todo o ingresso sujeito a licenciatura para, desse forma, se obter, dois em um, o acesso pelo grau académico a par da idade mínima, sem que a ela se faça referência.

Note-se que esta questão da idade é de tal forma importante que até no próprio anteprojeto, no seu artigo 19.º refere que “Não se efetuam primeiras colocações em lugares de ingresso em tribunais superiores”. Por que razão será? Será que as mesmas razões não existem nos tribunais de primeira instância? Existem e até existem em maior número e com maior proximidade; com contacto direto com os factos, relatos e pessoas.

Artigo 8.º Procedimento concursal

1 – O procedimento a que se refere o artigo anterior compõe-se de uma prova escrita de conhecimentos, podendo ser ainda utilizados, isolada ou conjuntamente e com caráter complementar, outros métodos de seleção.

2 – A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores.

3 – A classificação inferior a 9,5 valores, em cada método de seleção, determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.

4 – A avaliação final resulta da média simples ou ponderada das avaliações obtidas em cada método de seleção.

5 – Os candidatos aprovados são graduados segundo a avaliação final.

6 - Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

a) Ter obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central numa secretaria de tribunal;

b) A maior idade.

7 – O recrutamento é válido pelo prazo de dois anos contados desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.

8 – O procedimento concursal pode ser aberto apenas para o preenchimento de lugares previstos no mapa de pessoal das secretarias sediadas na área territorial de uma comarca ou conjunto de comarcas indicadas no respetivo aviso de abertura.

Este artigo é contestado especialmente no seu último número quando refere que o recrutamento de ser limitado para uma determinada comarca ou conjunto de comarcas e não de acesso geral a todo o país. O recrutamento aqui está a ser confundido com os movimentos. O recrutamento pode continuar a ser geral e os movimentos, esses, é que podem disponibilizar lugares apenas onde fazem falta, aliás, como vem sucedendo até ao presente. Não faz qualquer sentido a limitação do recrutamento quando aos mesmos lugares restritos haveria sempre, também, disponibilidade de Oficiais de Justiça no ativo.

Artigo 12.º Secretário de justiça

1 – O recrutamento para a categoria de secretário de justiça faz-se de entre escrivães de direito e técnicos de justiça principais possuidores dos seguintes requisitos:

a) Prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria;

b) Avaliação de desempenho mínima de Bom na categoria;

c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.

2 – O recrutamento para a categoria de secretário de justiça faz-se ainda de entre oficiais de justiça possuidores de curso superior adequado, com sete anos de serviço efetivo, avaliação de desempenho de Muito bom e aprovados na respetiva prova de conhecimentos.

3 – Os cursos a que se refere o número anterior constam de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da educação.

4 – Para efeitos do disposto no n.º 2 releva apenas a última avaliação de desempenho que o oficial de justiça detenha no termo dos prazos referidos no artigo 22.º, independentemente da categoria a que a mesma se reporta.

Neste artigo mostra-se hoje desadequado a manutenção do disposto no nº. 2, 3 e 4. Este aspeto que transita do estatuto de 1999 corresponde a uma realidade da época que hoje já não é a mesma, estando hoje os tribunais plenos de Oficiais de Justiça possuidores de licenciaturas e com vinte e poucos anos de idade. Por outro lado, a subida à categoria de Secretário de Justiça sem passar pelas categorias intermédias é vista como falta de experiência, o que parece óbvio. O Oficial de Justiça que ocupa a última categoria da carreira deve ocupá-la depois de ter transitado por toda a carreira, colhendo a experiência de cada categoria e fazendo dele um indivíduo mais conhecedor e mais habilitado a desempenhar tal cargo.

Artigo 21.º Movimentos

1 – A Direção-Geral da Administração da Justiça realiza movimentos dos oficiais de justiça para o preenchimento de lugares que se encontrem vagos ou que venham a vagar no decurso do movimento.

2 – Os movimentos ordinários dos oficiais de justiça são efetuados anualmente, no mês de junho, publicitando-se os lugares previsivelmente a preencher.

3 – Quando se justificar, podem ser realizados movimentos extraordinários.

4 – A Direção-Geral da Administração da Justiça publicita a realização dos movimentos extraordinários por aviso publicado na 2.ª série do Diário da República

Relativamente ao movimento único anual, reivindica-se o regresso aos três movimentos e à criação de dois movimentos em alternativa a um único. A existência de um único movimento veio provocar maior permanência no lugar, o que não sucedia com a existência de mais movimentos. A permanência na colocação pode constituir um grande transtorno para quem está deslocado não lhe permitindo um bom desempenho por ter a sua vida deslocada, longe da sua família, filhos menores, etc. Em alternativa, a manter-se o movimento único anual, haveria que limitar a permanência a apenas um ano para que, na prática, resultasse, por via do movimento, em dois anos, como agora sucede.

Por outro lado há ainda quem considere que o movimento deveria ocorrer com as novas colocações aquando do início do ano judicial e, começando este em janeiro, o movimento anual deveria ocorrer em novembro de cada ano, adequando assim a realidade legislativa. Prevendo a possibilidade de no futuro o ano judicial ser de novo alterado, poderia ficar previsto que o movimento se realizaria no penúltimo mês de cada ano judicial de forma que as colocações se concretizem no início de cada ano judicial. Isto implicaria a adaptação da alínea a) do n.º 4 do art.º 22 do projeto.

Artigo 30.º Início de funções

- 1 – O prazo para o início de funções é fixado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, não podendo ser superior a 20 dias.
- 2 – Na fixação do prazo tem-se em conta a localização da secretaria em que se integra o respetivo lugar.
- 3 – O disposto no n.º 1 não prejudica a prorrogação do prazo, prevista na lei geral.
- 4 – Os candidatos à primeira colocação em lugar de ingresso que não iniciem funções no prazo fixado são excluídos do respetivo procedimento.
- 5 – A falta não justificada para o início de funções determina a participação do facto à entidade competente para a instauração de procedimento disciplinar.

A este artigo, surgiram muitas críticas por parte dos atuais candidatos ao ingresso, por o prazo não ser antes de, no mínimo, 30 dias (sendo ideal prazo ligeiramente superior), de forma a permitir o aviso da entidade empregadora com tal antecedência para que possa o candidato satisfazer os 30 dias mínimos de antecedência para se despedir sem contrapartidas e tomar posse liberto dessa preocupação. Considera-se que o facto de permitir que os candidatos tomem posse em 40 dias ou até em 60 dias, para aqueles que têm que avisar com tal antecedência, não faz com que todos iniciem no final desse prazo, sendo que a esmagadora maioria se apresenta no dia seguinte e só aqueles que têm este compromisso e obrigação laboral utilizariam todo o prazo.

Artigo 32.º Substituição

- 1 – Nas suas ausências e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º, os secretários de justiça, os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais são substituídos por oficial de justiça da categoria imediatamente inferior.
- 2 – A designação em substituição compete:
 - a) Nos tribunais superiores, aos respetivos presidentes;
 - b) Nos tribunais de primeira instância, aos respetivos administradores judiciais, estando sujeita a autorização do diretor-geral da Administração da Justiça.
- 3 – A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito:
 - a) À remuneração correspondente à 1.ª posição da categoria do substituído;

b) À remuneração correspondente à posição que, na categoria do substituído, corresponda o nível superior mais aproximado, se o oficial de justiça auferir já remuneração igual ou superior à 1.^a posição do substituído.

4 – O despacho que autorizar a substituição é publicitado na página eletrónica da respetiva entidade.

5 – O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem da antiguidade na categoria de origem

Neste artigo, reclama-se a inserção das substituições dos Escrivães Adjuntos e Técnicos de Justiça Adjuntos, o que ocorre com muita frequência e tem prejudicado ao longo dos anos a existência de promoções adequadas às necessidades. Para além disso, quando o Escrivão Auxiliar ou Técnico de Justiça Auxiliar de facto passam a substituir um lugar de Adjunto não se vê razão alguma para que tal substituição não goze dos mesmos benefícios das demais mencionadas. O regime de substituição deve ser para todos e não apenas para alguns.

Artigo 37.º Transferência

1 – A transferência consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar da mesma categoria em diferente núcleo de secretaria.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer a transferência decorridos três anos sobre o início de funções.

3 – O tempo de permanência no lugar é reduzido a um ano quando a transferência seja requerida em movimento subsequente àquele em que não tenha sido provido o lugar a preencher por falta de candidatos.

4 – Constituem fatores de graduação na transferência a avaliação de desempenho e, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.

Neste artigo, tal como acima já se mencionou para os movimentos, os três anos aqui previstos são mais do que os dois hoje existentes e, por via do movimento anual único, uma vez que nunca ninguém terá condições de aceder ao movimento no ano em que poderia fazê-lo, pois só reúne as condições com a colocação em setembro quando o requerimento se apresenta em abril, resulta sempre num acréscimo de mais um ano. Assim, quando aqui se indicam 3 anos, seriam, na realidade, 4 anos.

Não há necessidade alguma de obrigar os Oficiais de Justiça a permanecer tempo a mais em lugares que não desejam. O Oficial de Justiça que está no lugar que deseja é mais produtivo do que aquele que, contrariado, está deslocado e gasta os fins de semana em viagens, gastando dias de férias e outras licenças, baixas médicas e todo o tipo de subterfúgios para evitar estar tanto tempo deslocado. É preferível deter um estatuto que prossiga o bem-estar do Oficial de Justiça em vez de o penalizar. A maior parte dos Oficiais de Justiça não se move e aqueles que carecem de tal mobilidade devem ter tal oportunidade todos os anos e logo após o primeiro ano, não sendo admissível obrigar à permanência por mais de um ano. Note-se que esta obrigação, na prática, existirá por mais tempo, uma vez que os lugares desejados têm que estar disponíveis. Não é por se permitir o acesso ao movimento que de facto alguém será movimentado e só o será quando tal for possível. Realmente, mesmo bloqueando o acesso ao movimento por apenas um ano, por via do movimento único anual, serão dois e em face da indisponibilidade de lugares serão muitos mais anos mas a hipótese e a esperança não podem ser cerceados pelo seu estatuto, apenas pelas circunstâncias.

Relativamente a este aspeto, surgiu também a seguinte proposta:

Nos movimentos, seja para as transferências, seja para as promoções, para além da classificação de serviço, da prova e da antiguidade, deveria ser incrementado um novo fator a concorrer à fórmula: a circunstância do candidato ter ou não ter filhos menores, privilegiando; beneficiando,

ainda que pouco, em valor a determinar, aqueles que têm filhos menores a cargo. Estes teriam assim mais facilidade de aceder a lugares mais próximos da sua área de residência, mantendo o contacto familiar, em vez de se verem na necessidade de concorrerem para longe da família, imitando os mais novos e solteiros com maior desprendimento quanto aos lugares.

Assim, no seguimento da ideia geral de privilegiar as crianças, e ainda que o fator tivesse um peso pequeno na fórmula, a introdução desse fator poderia beneficiar muitas famílias e crianças que tantas vezes veem a sua mãe ou o seu pai apenas ao fim de semana ou tardiamente à noite e sem paciência para eles.

De forma complementar, esse fator poderia ser válido apenas para os lugares a uma determinada distância da sua residência mas acredita-se que poderia ser válido para qualquer lugar a qualquer distância.

Também de forma complementar se poderia ponderar a circunstância de o candidato ter a seu cargo outras pessoas que não só os menores mas também aqueles com deficiência acima de 60%, sejam filhos maiores, cônjuges, ascendentes ou até outros familiares.

Para beneficiar deste fator familiar, o candidato teria que, em cada movimento a que concorresse, ordinário ou extraordinário, apresentar prova das pessoas que tem a seu cargo, sejam menores ou incapacitados, através de documentação a definir que se anexaria digitalizada aquando do preenchimento do requerimento de movimentação.

Esta seria uma forma de contribuir para o bem-estar dos Oficiais de Justiça e das suas famílias, contribuindo, obviamente, para uma melhor prestação de serviço.

Artigo 38.º Transição

1 – A transição consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar correspondente a categoria diferente e com iguais níveis remuneratórios.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer a transição no âmbito das seguintes categorias:

a) Escrivão de direito e técnico de justiça principal, desde que tenham obtido aprovação na prova de conhecimentos referente à categoria para a qual pretendem transitar;

b) Escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto, desde que tenham obtido aprovação na prova de conhecimentos referente à categoria imediatamente superior àquela para a qual pretendem transitar;

c) Escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar.

3 - À transição é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Neste artigo, o disposto na alínea b) do nº. 2 é incongruente com o disposto no artº. 10º do mesmo projeto.

Artigo 48.º Listas de antiguidade

1 – As listas de antiguidade graduam os oficiais de justiça por categorias de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado e incluem todos os elementos necessários à compreensão do seu conteúdo e da situação dos oficiais de justiça por elas abrangidos.

2 – A Direção-Geral da Administração da Justiça organiza em cada ano listas de antiguidade dos oficiais de justiça, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

3 – As listas de antiguidade dos oficiais de justiça são divulgadas junto das secretarias e publicitadas na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.

4 – As listas de antiguidade ordenam os oficiais de justiça pelas diversas categorias e, dentro delas, segundo a respetiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

a) Data da publicação em Diário da República do ingresso na categoria;

b) Número de dias descontados nos termos da lei;

c) Tempo contado para a antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço onde as funções foram prestadas.

5 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a antiguidade dos oficiais de justiça é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.

6 – Os dias de descanso semanal e complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, exceto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efetivo.

Para este artigo é proposto um número suplementar que salguarde o trabalho realizado fora das horas normais de expediente. Considerando que o tempo assim trabalhado tenha um valor a dobrar, isto é, sempre que o Oficial de Justiça trabalhe fora de horas, uma hora que seja, esta hora valerá como duas e logo que atinja um dia completo este será anotado à sua antiguidade, como um dia a mais, somando-se todos os dias a que tenha direito por via das horas a mais realizadas ao longo de um ano que devem ser objeto de registo. Esta antiguidade contará para a movimentação na carreira e também para a aposentação.

Artigo 53.º Despesas de deslocação

1 – Os oficiais de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, considerando-se em serviço, para o efeito, a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.

2 – Os oficiais de justiça devem optar pelos meios de transporte que, satisfazendo objetivamente as suas necessidades, envolvam menor custo para o Estado.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, quando a residência se localize a mais de 90 minutos do local de trabalho, o oficial de justiça assume integralmente o pagamento das despesas decorrentes da deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.

4 – Os oficiais de justiça têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais.

5 – No caso de primeiras colocações, e uma vez em exercício de funções, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior.

6 – O disposto no n.º 4 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.

7 – O pedido de reembolso das despesas dever ser efetuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização.

8 - Os oficiais de justiça colocados nas Regiões Autónomas têm direito a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado.

9 - O direito referido no número anterior aplica-se ao agregado familiar do oficial de justiça.

O nº. 3 deste artigo é contestado, uma vez que é injusto, pois que esteja no raio dos 90 minutos é beneficiado pelo transporte mas que ultrapassar esse raio, em cinco minutos que seja, perde tudo. O que o artigo deve dizer é que as despesas relativas à deslocação superior aos 90 minutos ficam a cargo do Oficial de Justiça, como é óbvio. Para evitar perder todo o benefício, o estatuto obrigaria os Oficiais de Justiça a mentir, inventando residências dentro do raio do benefício.

Artigo 54.º Outros direitos especiais

1 – São igualmente direitos especiais dos oficiais de justiça:

- a) A entrada e livre trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, mediante apresentação de cartão atribuído para o efeito;
 - b) A isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções;
 - c) O uso de toga pelos secretários de justiça, quando licenciados em Direito.
- 2 - O modelo do cartão referido na alínea a) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Neste artigo falta o retirado direito do “uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial”.

Temos alguns Oficiais de Justiça que detêm armas de defesa e exercem funções em locais onde nem sequer a polícia entra com facilidade. Todos os dias andam nas ruas do país e nos locais mais problemáticos, Oficiais de Justiça que muitas vezes realizam as diligências até à noite ou nos fins de semana e embora nunca exibam a arma, é uma segurança que consigo portam e que lhes confere alguma tranquilidade pela segurança. Este direito não significa que os Oficiais de Justiça andem por aí aos tiros ou armados em “cowboys”. Ao longo de todos estes anos de existência de tal direito nunca se verificou nenhum problema, pelo que não há motivo algum para a supressão deste direito, a não ser que se termine de vez com todo e qualquer serviço externo levado a cabo pelos Oficiais de Justiça. Caso seja intenção de manter todos os Oficiais de Justiça sempre dentro de portas dos tribunais, então poderá ser suprimido este direito.

(Armas admissíveis das classes: B, B1, C, D, E, F e G)

Artigo 55.º Dever de permanência

- 1 – Os oficiais de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento da secretaria quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço urgente ou perturbação de ato de serviço já em curso.
- 2 – Não é considerado suplementar o trabalho prestado por oficiais de justiça para além do horário de funcionamento da secretaria em cumprimento do disposto no número anterior.
- 3 – Em caso de ausência, os oficiais de justiça devem informar previamente a respetiva chefia e indicar o modo como podem ser contactados.
- 4 – Quando a urgência da saída não permita informar previamente a respetiva chefia, o oficial de justiça deve informá-lo logo que possível, apresentando justificação.

Este dever de permanência é admissível desde que seja alterado o nº. 2, designadamente, nos termos já antes referidos para a antiguidade. É o mínimo exigível, uma vez que não se considerar tal tempo para nada, como se não existisse, constitui uma grande injustiça, tanto mais que até há serviços mínimos decretados para o efeito. De todos modos, uma vez que esta reivindicação não implica despesa, pode perfeitamente ser inserida.

Artigo 59.º Outras remunerações

- 1 – Os secretários de justiça designados em tribunais superiores e os inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça são remunerados nos termos previstos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 1 do artigo 58.º
- 2 – O secretário do Conselho dos Oficiais de Justiça e os secretários de inspeção deste órgão auferem a remuneração correspondente à posição que, na categoria imediatamente superior, corresponda o nível superior mais aproximado, se já auferir remuneração igual ou superior à 1.ª posição daquela categoria.

3 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça que exercem funções a tempo integral.

4 – Os vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça providos em comissão de serviço têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Neste artigo, é contestado o facto dos secretários de inspeção auferirem remuneração diferente de acordo com cada categoria. Considera-se que há uma violação do princípio da igualdade de retribuição: Todos os trabalhadores têm direito à retribuição de acordo com o princípio de que para trabalho igual, salário igual. O princípio da igualdade está contemplado no artigo 23.º do Código do Trabalho – “Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação”. Ora, realizando todos as mesmas funções, não é admissível que tenham remunerações diferentes, aqui sendo prejudicados os das categorias mais baixas que auferem sempre menos. Na tabela remuneratória consta a remuneração desta função e esta deve ser aplicada a todos os que de facto exercem tal função sob pena de violar um princípio básico da justiça retributiva. Em termos de despesa esta alteração afeta apenas uma meia-dúzia de indivíduos pelo que o impacto é insignificante.

Artigo 64.º Menções qualitativas

A avaliação de desempenho é expressa nas menções qualitativas de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, em função das pontuações finais obtidas em resultado do cumprimento dos objetivos individuais e da demonstração de competências adequadas.

Artigo 65.º Elementos de avaliação

1 – São elementos a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça o cumprimento dos objetivos individuais, na proporção de 60%, e a demonstração de competências adequadas, na proporção de 40%.

2 – Na apreciação dos elementos de avaliação são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente a idoneidade cívica, as condições de trabalho e o volume de serviço, o resultado de procedimentos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspeção.

Artigo 66.º Fixação dos objetivos

1 – Os objetivos individuais são fixados anualmente, consoante os casos, pelo juiz presidente ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos o oficial de justiça e o magistrado ou os magistrados de quem dependa funcionalmente.

2 – Os objetivos individuais têm por referência os objetivos estratégicos e os objetivos do tribunal e são, nomeadamente:

- a) De produção de atos, visando a eficácia na atividade do tribunal;
- b) De qualidade, orientada para a melhoria do serviço e satisfação das necessidades dos cidadãos utilizadores dos serviços;
- c) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de prazos e procedimentos e na racionalização dos custos de funcionamento;
- d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do oficial de justiça.

3 – Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.

4 – O juiz presidente pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no magistrado judicial coordenador.

5 – O magistrado do Ministério Público coordenador pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no procurador da República com funções de coordenação.

Estes critérios de avaliação são contestados quanto ao aspeto da fixação de objetivos individuais e do seu peso na ordem dos 60%. Contesta-se a inutilidade de tais objetivos individuais, para além da sua impraticabilidade e o obrigar ao falseamento que já hoje se verifica por parte de muitos Oficiais de Justiça que mantêm uma contabilidade dos atos praticados, comparando com os demais e para obter mais atos praticados e a aplicação informática HABILUS-CITIUS dar maior número, passam o tempo a lavrar cotas e termos e capas e ofícios e notificações em duplicado, a par de conclusões desnecessárias, tudo para que contem mais atos. O artº. 66º, nº. 2, alínea a), é um mau exemplo de como se podem praticar atos em excesso apenas com o propósito de serem contabilizados. Há já hoje quem edite mais do que uma notificação, embora só uma vá para o correio, ficando a outra no histórico do processo porque foi, alegadamente, editada por lapso e até o seu conteúdo pode estar em branco. Há até quem edite uma folha ou um termo para servir de suporte a um aviso de receção, isto é, há toda uma série de estratégias que estão a ser desenvolvidas para deter mais quantidade de atos, embora hoje em dia isso ainda não sirva para grande coisa.

Os Oficiais de Justiça devem ser avaliados pela globalidade da sua atuação sem necessidade de tal quantificação nem de fixação de objetivos impraticáveis e desconexos da realidade das secções. Relativamente ao peso de alguns elementos em relação a outros, tal não pode ser estabelecido de forma quantificada. Há aspetos que poderão ser mais ou menos relevantes em face de outros aspetos e condicionalismos que cumpre apurar em concreto para cada Oficial de Justiça, sendo injusto condicionar essa apreciação a percentagens limitativas.

Artigo 67.º Relatório intercalar

1 – O administrador judiciário elabora, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório relativo ao ano civil anterior, que verse sobre a verificação do grau de cumprimento dos objetivos pelo oficial de justiça.

2 – O administrador judiciário pode delegar a elaboração do relatório no imediato superior hierárquico do oficial de justiça avaliado.

Este relatório intercalar pode ser realizado mas não tem que versar apenas sobre os objetivos individuais, deve apreciar a generalidade das funções desempenhadas e a forma e as circunstâncias como ocorreram. Este relatório intercalar, junto com os demais que se elaborem serão de maior interesse para apresentação aos serviços de inspeção do COJ, em vez de um único relatório como hoje sucede, sendo estes mais precisos, ano após ano, na apreciação realizada; apreciação global, com os mesmos elementos da Informação atualmente prevista a ser prestada pelo superior hierárquico.

Artigo 69.º Avaliação

1 – A avaliação de desempenho dos oficiais de justiça cabe ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sendo precedida de parecer, consoante os casos, do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador, assim como de informação do administrador judiciário.

2 – A competência para a elaboração do parecer e informação previstos no número anterior pode ser delegada, respetivamente, no juiz ou no magistrado do Ministério Público, ou nos secretários de justiça, sob cuja dependência trabalham os oficiais de justiça.

3 – Os oficiais de justiça que exercem funções fora das secretarias dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais são avaliados se o Conselho dos Oficiais de Justiça dispuser de elementos suficientes ou se os puder obter.

Neste artigo falta a referência ao relatório intercalar do artº. 67º, como elemento a entregar em anexo à Informação do Administrador Judiciário ou em quem este delegar.

Artigo 81.º Noção

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

Esta noção do COJ é extremamente limitadora. Reduz o COJ apenas ao serviço inspetivo e disciplinar, em vez de ampliar as suas funções para uma intervenção mais abrangente junto dos Oficiais de Justiça, do legislador, mesmo em aspetos que não se prendam diretamente com os Oficiais de Justiça, e junto da administração da justiça. Este Conselho deve ter um papel mais abrangente e ativo junto dos Oficiais de Justiça que representa, representando-os também ao nível da administração da justiça.

Esta noção deve estar aqui ampliada com as competências indicadas no artº. 94º, fazendo que tais competências sejam tão relevantes quanto as referidas.

Artigo 104.º Inspetores e secretários de inspeção

1 – Os inspetores são designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça em comissão de serviço, mediante proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça, de entre secretários de justiça, escrivães de direito ou técnicos de justiça principais com a avaliação de desempenho de Muito bom.

2 – A avaliação dos secretários de justiça é realizada por inspetor designados de entre secretários de justiça.

3 - Os secretários de inspeção são designados nos termos do n.º 1 de entre escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares ou técnicos de justiça auxiliares com a avaliação de desempenho mínima de Bom com distinção.

4 - As comissões de serviço a que se referem os números anteriores têm a duração de três anos, sendo renováveis por igual período se o Conselho dos Oficiais de Justiça, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo, se pronunciar favoravelmente, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, em que pode haver segunda renovação.

5 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nova designação, decorrido que seja o período de três anos após a cessação da última comissão de serviço.

6 - Os lugares de origem dos oficiais de justiça designados para os serviços de inspeção podem ser declarados vagos pelo diretor-geral da Administração da Justiça, ponderada a conveniência do serviço.

Neste artigo é contestada a introdução das categorias de Escrivão de Direito e de Técnico de Justiça Principal para acesso à função de inspetor do COJ, como consta no nº. 1, entre outros aspetos porque, desde logo, cria inspetores de primeira e de segunda, uma vez que logo no nº. 2 do artigo surge tal distinção. Isto é, passaria a haver inspetores que não poderiam inspecionar todos.

Para o cargo de inspetores apenas podem aceder os Secretários de Justiça uma vez que estes mostram-se mais libertos de influências várias, seja de magistrados, seja de administradores judiciais, podendo inspecionar e decidir com mais liberdade e consciência própria sem influências externas diretas ou indiretas, objetivas ou subjetivas. A categoria que melhor se adapta às funções de inspeção é, sem dúvida, a de Secretário de Justiça.

Note-se que quando acaba a comissão de serviço, o Inspetor passa a Secretário de Justiça enquanto que o Inspetor agora proposto passa a Escrivão de Direito e a Técnico de Justiça Principal, voltando à submissão funcional que representará uma influência ou peso decisivo nas suas inspeções.

Se queremos um serviço inspetivo justo, independente de pressões dos magistrados e dos administradores, tal serviço só pode ser efetuado por aqueles Oficiais de Justiça que atingiram um patamar maior de independência, seja a nível hierárquico, seja a nível funcional.

Esta nova norma aqui introduzida surge pela falta de voluntários Secretários de Justiça para o exercício de funções como inspetores. No entanto, tal aspeto só constitui problema porquanto nos últimos anos os Secretários de Justiça saíram, por aposentação, e só agora está a decorrer um novo curso de acesso à categoria. Este atraso prejudicou a existência de mais interessados nos serviços de inspeção, no entanto, ainda existe um número considerável de Secretários de Justiça disponíveis no país para aceitarem tais funções, desde que as mesmas sejam interessantes. Nos últimos anos, a opção de atribuir determinadas áreas aos mais velhos deixando os que entram com as áreas que ninguém quer tem sido um fator determinante para o desinteresse, uma vez que qualquer Secretário de Justiça que agora queira ingressar no corpo inspetivo e lhe seja dito que vai exercer as funções nas ilhas ou no sul, sendo ele do norte, rejeitará porque não pretende mudar de domicílio, tal como muitos têm rejeitado em face do desequilíbrio hoje existente na distribuição dos núcleos, onde os inspetores mais velhos escolhem os seus preferidos e estes não incluem uma divisão equitativa por todo o país. Caso houvesse uma divisão equitativa e todos estivessem tão ausentes como presentes nas suas áreas de residência, mais interessados haveria.

Ainda assim, o que hoje se verifica é que a limitação das comissões de serviço têm também contribuído para a falta de inspetores e de forma desnecessária. O fim das comissões de serviço de inspetores tem resultado no abandono de funções daqueles que mais aptos já se encontravam para desempenhar o cargo. Quando já acumulam experiência bastante e já passaram por todas as situações, sendo capazes de avaliar melhor cada Oficial de Justiça, quando estão neste grau de maturação, vão embora. Ora, isto não está bem e não está bem porque prejudica os Oficiais de Justiça. Encontramos no país quem esteja há mais de três anos sem ser inspecionado, a par de outros que o são mais do que uma vez em menos dos três anos. Existindo até há pouco tempo quem aguardasse inspeções há seis anos. Esta situação é incomportável e por isso mesmo, não podem as comissões de serviço dos inspetores ficar limitadas às renovações previstas sendo necessário introduzir um novo elemento que as prorogue, aliás, como na prática hoje está a suceder, tendo neste momento esgotado a comissão alguns inspetores e outros estando prestes a esgotar também mas mantendo-os ainda assim em funções até ao término do trabalho distribuído ou do ano civil, etc. Isto é, mecanismos informais formalizados que contrariam o estatuto mas que podem perfeitamente ser agora inseridos.

Embora se admita que as comissões de serviço possam ter um limite de três, conforme hoje existe, após tal limite é possível introduzir a exceção de continuidade até que outro venha substituir aquele que esgotou o prazo e não se importa de continuar. Os inspetores atualmente em funções não se importam de continuar, aliás, sentem-se perdidos por deixar de fazer aquilo que já tão bem sabem fazer.

Da mesma forma que no artº 87º, nº. 6, deste projeto se pode ler “Na falta de candidaturas são marcadas novas eleições, a realizar no prazo de seis meses, mantendo-se em funções os vogais anteriormente eleitos”. Ou no artº. 92º, nº. 5 – “Os membros do Conselho dos Oficiais de Justiça mantêm-se em exercício de funções até ao início de funções dos que os venham substituir”. Da mesma forma que esta previsão existe para os membros do Conselho, pode e deve existir para os

inspetores. O primeiro que deva sair poderá continuar até ser substituído por uma nova entrada e assim sucessivamente.

Desta forma será possível obter o número necessário de inspetores em permanência sem deixar nunca abandonados Oficiais de Justiça nas zonas que ninguém quer, mantendo as inspeções periódicas a sucederem-se dentro do prazo previsto e não muito depois, com os prejuízos que daí advêm.

Em alternativa poderá ser introduzida a exceção de que, na falta de candidatos a inspetor, a comissão é renovada por mais três anos e não apenas pelo tempo que decorrer até que surja substituto. É importante manter ao serviço quem já o domina bem; é uma mais-valia para os Oficiais de Justiça.

No que se refere à nomeação de secretários de inspeção apenas limitados a Auxiliares e Adjuntos, tal constitui um corte na liberdade de opção dos inspetores e na possibilidade de acesso aos serviços de inspeção dos Escrivães ou Técnicos Principais. Este número deve estar aberto a todas as categorias profissionais, sem limitação alguma, aliás, cada limitação constitui um cercear de movimentos dos Oficiais de Justiça, o que não se mostra adequado. O estatuto deve permitir mais liberdade e não limitar-se a cortar, a restringir. Mesmo na hipótese de manter a hipotética nomeação de escrivães de direito e técnicos de justiça principais para a função de inspetor, haverá também inspetores secretários de justiça e estes poderão ter como seus secretários escrivães de direito ou técnicos de justiça principais, não se vislumbrando motivo para que assim não possa ocorrer. Mesmo na eventualidade de um escrivão de direito aceder ao cargo de inspetor, tem que ser possível que outro queira aceder ao cargo de secretário de inspeção seja com um Escrivão como inspetor, seja, como é hoje, com um Secretário de Justiça. Há que libertar o estatuto de restrições deixando mais margem de manobra; mais possibilidades, porque só assim se constrói um estatuto funcional, versátil e duradouro.